



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.722068/2011-56
ACÓRDÃO	2001-006.938 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WANDERLEY NOGUEIRA DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **02-34.095** - da 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 158 e segs.).

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de Wanderley Nogueira da Silva, CPF 280.098.276-49 (fls. 02/120) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado: 2007, 2008, 2009 e 2010, anos-calendário 2006, 2007, 2008 e 2009, respectivamente,

IMPOSTO SUPLEMENTAR - 2904	35.036,25
MULTA DE OFÍCIO	26.277,17
JUROS DE MORA (até 02/2007)	7.155,63
TOTAL	68.469,05

O lançamento reporta-se aos dados informados nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do interessado, fls. 98 a 119, entre os quais foram glosadas deduções de dependentes, despesas com instrução e despesas médicas pleiteadas.

No Termo de Verificação Fiscal, de fls. 13 e 14, estão descritos os procedimentos da fiscalização que serão a seguir sintetizados.

O contribuinte foi intimado a apresentar a comprovação das despesas médicas declaradas mediante comprovantes de rendimentos, notas fiscais, extratos emitidos pelos planos de saúde e microfilmagem de cheques para serviços prestados por pessoas físicas, comprovantes de despesa com instrução, comprovantes de despesas com previdência privada e as certidões de nascimento dos dependentes.

Informa a fiscalização que o contribuinte comprovou apenas parte das despesas declaradas. Esclarece que os valores das notas fiscais apresentadas, que não correspondiam ao valor informado pelas empresas, foram corrigidos. A análise da documentação apresentada resultou nas seguintes glosas:

Exercício - ND 2007 - 06/26.938.213

Base de Cálculo – 44.476,04

Glosa de dependentes Declarado Glosado

Wallaks Cairo do Carmo Santos - 1.516,32 1.516,32

Total 1.516,32

Glosa de despesas com instrução Declarado Glosado

FBTS – Fund. Bras. Tec. Soldagem 4.980,00 2.373,84

Climerf Ltda 400,00 0,00

Escola Construir Ltda 3.980,00 2.373,84

Unimed Betim Coop. de Trabalho Méd. 3.680,00 2.373,84 Total 7.121,52

Glosa de despesas médicas Declarado Glosado

Clínica Odontorad de Duque de Caxias 3.050,00 3.050,00

Ricardo Brugnara Jeha 1.500,00 970,00

Unimed Betim Coop. de Trabalho Méd. 7.247,90 7.247,90

Total 11.267,90

Exercício - ND 2008 - 06/28.002.2

Base de Cálculo – 34.944,13

Glosa de despesas com instrução Declarado Glosado

Supletivo Visão 4.447,00 2.480,66

Escola Construir Ltda 4.950,00 2.480,66

FBTS 4.580,00 2.480,66 Total 7.441,98

Glosa de despesas médicas Declarado Glosado

Ricardo Mouse Brugnara 2.500,00 1.480,00

Unimed Betim 8.100,00 8.100,00

Mara Lúcia R. Pinho Tavares 2.100,00 1.300,00

Ravvivare 7.200,00 7.200,00

Clínica Promed Saúde 3.730,00 3.730,00

Climag 3.550,00 3.550,00

Total 25.360,00

Exercício - ND 2009 - 06/36.599.149

Base de Cálculo – 40.604,59

Glosa de despesas com instrução Declarado Glosado

Supletivo Visão 4.070,60 2.582,29
 Escola Construir Ltda 5.750,00 2.582,29
 FBTS 5.730,20 2.582,29 Total 7.776,87
 Glosa de despesas médicas Declarado Glosado
 Unimed Betim 8.990,60 8.990,60
 Clínica Odont. Duque de Caxias 2.970,00 2.970,00
 SMH Soc. Méd. Hospitalar 3.676,53 3.676,53
 Inst. Rad. Oral de Duque de Caxias 926,00 926,00
 Clínica Odont. de Duque de Caxias 1.690,00 1.690,00
 Climag 1.920,00 1.920,00
 Total 25.360,00
 Exercício - ND 2010 - 06/29.097.087
 Base de Cálculo – 43.798,97
 Glosa de despesas com instrução Declarado Glosado
 Sociedade Universit. Gama Filho 7.368,00 2.708,94
 Escola Construir Ltda 6.620,00 2.708,94
 FBTS 6.806,00 2.708,94 Total 8.126,82
 Glosa de despesas médicas Declarado Glosado
 Unimed Betim 9.830,00 9.830,00
 Clínica Odont. Duque de Caxias 1.250,00 1.250,00
 Amil Assist. Médica Intern. 5.580,00 5.580,00
 Sampe Serv. Anestesiolog. S/C Ltda 4.400,00 4.000,00
 Urolife Center 4.800,00 4.000,00
 Virchow Anat. Pat. e Citopatologia 1.540,00 1.500,00
 Dix Assist. Médica 5.790,00 5.790,00
 Clínica Odont. de Duque de Caxias 1.690,00 1.690,00
 Leonardo Costa Silva 2.580,00 2.580,00
 Clínica Promed Saúde 1.280,00 1.280,00
 Odontoprev 2.980,00 2.980,00
 Total 38.620,00

Como enquadramento legal são citados, na notificação, entre outros, os seguintes dispositivos: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 8º, inc. II, alínea “b” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O contribuinte tomou ciência do auto em 05/04/11, através de registro postal constante às fls. 121.

Em 04/05/2011, o interessado apresentou a impugnação anexada às fls. 125/147, e documentos de fls. 148/154, onde apresenta as alegações descritas a seguir.

Aduz, preliminarmente, que a autoridade autuante deixou de informar a apresentação de Boletim de Ocorrência sobre furto ocorrido em 16.12.2010 na casa do autuado onde, dentre outras coisas, foram furtados diversos documentos fiscais. Entende também que o auto de infração deve ser anulado por vício formal, pois dentre os elementos que compõem o conteúdo indispensável da peça, encontra-se a obrigatoriedade da indicação da disposição legal infringida, o que não ocorreu no caso.

Alega também, em preliminar, que o presente auto decorre de exame de escrita (revisão de contas, declarações de rendimentos, de números, de verificação de lançamentos) que são atividades privativas de contador habilitado no Conselho Regional da Contabilidade. Logo, a autoridade fiscal que subscreveu o auto deveria ser contador e tal circunstância não se encontra provada nos autos.

No mérito, refuta as alegações da fiscalização ao fundamento de que efetivamente não se caracterizou a hipótese de infração que ocasionasse a glosa das deduções com despesas lançadas. Entende que não restou demonstrado que os serviços não foram prestados, tendo a apuração se baseado em meras suposições.

Deve ser levado em consideração que a verificação fiscal foi efetuada em 2010 e os serviços deduzidos no imposto de renda foram prestados de 2006 a 2009. Assim, não se recorda de qual a forma de pagamento utilizada, não tendo como comprová-los através de seus extratos bancários, uma vez que poderiam ter sido efetuados em espécie ou até mesmo utilizando-se de cheques de terceiros que teria recebido.

Entende que cabe à fiscalização notificar os profissionais, que efetivamente receberam as importâncias e prestaram os serviços e não efetuar a glosa dos abatimentos do impugnante, que estão revestidos das exigências fiscais.

Cita o art. 112 do CTN- Código Tributário Nacional e conclui que não há no caso a liquidez e certeza necessárias à constituição do crédito tributário, razão pela qual a pretensão da tributação não pode prosperar. Junta doutrina.

Alega que à fiscalização compete demonstrar que há inconsistência dos lançamentos, deduções fiscais, como exige o princípio da verdade material. O fato tributável deveria ter sido demoradamente comprovado e cabia-lhe demonstrar que as despesas não espelham a verdade.

Ainda que julgadas improcedentes essas alegações, entende que deve ser levado em conta as considerações alinhadas a respeito da natureza confiscatória da multa aplicada.

Ressalta que a sanção é a penalidade maior que torna desinteressante deixar de atender a penalidade menor, que é o tributo, tem todos os predicados desse e não pode ter natureza de confisco, sob pena de ferir frontalmente a Constituição Federal. Transcreve o art. 113 do CTN. Junta doutrina.

Entende que não há como ser mantida a penalidade de 75% sobre o valor do imposto exigido pois o contribuinte não é reincidente. Afirma que existe previsão de multa normal quando o débito é detectado pela fiscalização, através de exames na escrituração, livros ou documentos e que nesses casos deve ser aplicado o tratamento mais favorável consoante o disposto no art. 112 do CTN, bem como o princípio da capacidade contributiva do contribuinte na determinação da multa. Junta doutrina sobre esse assunto.

Afirma que também não pode prevalecer a incidência da taxa Selic, eis que a mesma encontra-se eivada por vício insanável, de inconstitucionalidade, servindo apenas para balizar o mercado financeiro, mas nunca para as exigências de acréscimos em exigências tributárias.

Requer a realização de perícia técnica, onde restará provado a indevida glosa de despesas. Para tanto indica desde já como seu perito assistente o Dr. Giovani da Silva Coridola, CRC MG 30.058. Da apreciação do requerimento de perícia, requer que seja intimado do seu resultado sob pena de caracterizar o cerceamento de defesa.

Requer o acolhimento da impugnação com o conseqüente cancelamento do feito fiscal. Protesta provar o alegado sob todas as formas em direito admitidas.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O auto de infração em comento foi lavrado por glosa de deduções com dependentes, despesas de instrução e despesas médicas lançadas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte Exercício 2007, 2008, 2009 e 2010.

Das alegações preliminares

Preliminarmente, o impugnante alega que a autoridade fiscal deixou de informar a apresentação de Boletim de Ocorrência sobre furto ocorrido em 16.12.2010 na casa do autuado onde foram furtados documentos fiscais. No caso, da leitura do citado Boletim, anexado às fls. 150/154, não se observa descrição de documentos fiscais que tenham sido furtados.

O impugnante alega ainda, em preliminar, que o auto de infração deve ser anulado por vício formal, tendo em vista que não restou demonstrado que a

autoridade lançadora seja contador habilitado junto ao órgão federal fiscalizador da profissão, ou seja o CRC-MG.

A Lei nº 10.593, de 06/12/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, dispõe em seus artigos 3º e 6º que:

Art. 3º O ingresso nos cargos de que trata o art. 2º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

[...]

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)(negrito nosso)

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (negrito nosso)

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; (Incluída pela Lei nº 11.457, de 2007)

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

Vê-se, portanto, que a competência da autoridade fiscal em proceder ao exame da documentação relativa a tributos federais decorre não de formação profissional específica e muito menos de registro em Órgão ou Conselho de profissão regulamentada, mas diretamente da Lei.

Tal entendimento inclusive já está pacificado na área administrativa, conforme se verifica pelo teor da Súmula CARF nº 08, *in verbis*:

Súmula CARF nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Por conseguinte, conclui-se por afastar por completo a arguição de nulidade do procedimento fiscal por não estar demonstrado que a autoridade fiscal seja contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

Assim sendo, as preliminares suscitadas serão todas rejeitadas.

Das deduções pleiteadas

O art. 8º, inciso III, alínea a c/c § 2º e inciso III, todos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e alterações, traz as disposições relativas às deduções pleiteadas pelo autuado.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

c) à quantia de R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) por dependente para o ano-calendário de 2007;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas,

bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, dispõe:

“Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.” (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

A lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

No presente caso, observa-se que, intimado no curso do procedimento fiscal a apresentar os documentos comprobatórios das deduções utilizadas em sua declaração, o impugnante apresentou apenas parte da documentação, que foi devidamente analisada. Foram acatadas todas as despesas que estavam demonstradas conforme a legislação determina.

Junto a impugnação, não foram trazidas novas provas que pudessem desconstituir o lançamento.

O contribuinte nada menciona em sua defesa a respeito do dependente glosado na declaração de ajuste do exercício 2007 (Wallaks Cairo do Carmo Santos).

Sobre as despesas médicas, o impugnante diz que como são valores pagos de 2006 a 2009 que não se recorda da forma de pagamento utilizada. A autoridade fiscal pediu a comprovação do efetivo pagamento por meio da apresentação de notas fiscais, extratos emitidos pelos planos de saúde e microfilmagem de cheques para serviços prestados por pessoas físicas. Vale destacar que nenhuma prova nesse sentido foi juntada a fim de demonstrar as deduções pleiteadas.

Nesta seara, saliente-se que, em princípio, admitem-se como provas de pagamentos os recibos fornecidos pelos profissionais prestadores dos serviços.

Entretanto, como destacado na notificação, pode a autoridade fiscal, a seu juízo, com base no citado art. 73 do RIR/1999, quando as deduções forem exageradas, exigir outros meios complementares de provas em relação a todas ou a algumas despesas declaradas, o que, ressalte-se, foi feito já no início do procedimento fiscal efetuado.

Exige-se nesses casos, a comprovação da prestação dos serviços e, principalmente, **da efetiva realização dos pagamentos correspondentes**. Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: *cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão*, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Ressalta-se que as alegações trazidas na impugnação devem vir acompanhadas das respectivas provas, conforme inciso III e § 4.º do art. 16 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Assim, como não foi demonstrado o efetivo pagamento mantém-se toda a a glosa aqui efetuada.

Da multa de mora/ efeito confiscatório

Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa exigida, a mais abalizada doutrina descreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente, ou por declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou em controle difuso, neste caso, após a publicação de resolução do Senado Federal.

É exatamente isso o que prevê o já mencionado artigo 26-A, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

Art.26-A .No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Parágrafo único.O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

II - que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de junho de 2002; (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Esta matéria também já se encontra de tal modo definida na jurisprudência administrativa que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já sumulara o assunto da seguinte forma:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, as normas inquinadas de inconstitucionais pelo impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las e nem declarar sua

inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Dos juros de mora/taxa SELIC

O impugnante, fazendo remissão à jurisprudência e doutrina, teceu considerações acerca da inconstitucionalidade da exigência de juros de mora com base na taxa Selic.

Ressalte-se que o contencioso administrativo não é o foro próprio para examinar questões de tal natureza. É bom lembrar que, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, consoante o disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, salvo os casos de declaração de inconstitucionalidade por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal (STF), e de edição de atos específicos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e da Advocacia-Geral da União, nos estritos termos previstos no § 6º da referida norma legal.

Nesse sentido, quanto aos juros de mora, cabe salientar que sua exigência decorre da mora e o cálculo é feito para cada mês de atraso consoante a legislação vigente, como preceituado no art. 144 do CTN.

De acordo com o enquadramento legal aposto no auto de infração, os juros de mora foram calculados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), conforme determinado no art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

Desta forma, a lei autorizou que os juros de mora incidentes sobre débitos tributários vencidos fossem calculados levando-se em conta a taxa Selic, em estrita observância às disposições contidas no § 1º do art. 161 CTN, *in verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (grifos acrescentados)

No que se refere à doutrina e à jurisprudência judicial mencionadas na peça de defesa, verifica-se que a Administração Pública somente pode fazer o que a lei autoriza. Os agentes públicos, portanto, não podem aplicar entendimentos doutrinários contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária, uma vez que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 37 da Constituição Federal e art. 142 do CTN).

Ademais, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial que produz efeito apenas em relação às

partes que integram o processo e com estrita observância do conteúdo dos julgados (art. 100 do CTN). Deve-se ter em mente ainda as limitações impostas pelo Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais.

Sendo assim, sob a ótica legal, não há nenhum reparo a se fazer no lançamento, cujos procedimentos para a exigência dos juros de mora também seguiram rigorosamente as normas aplicáveis à espécie.

Do pedido de perícia

Quanto ao pedido de perícia, verifica-se que o mesmo não se justifica. Conforme se depreende da análise atenta do auto de infração e seus anexos, o fato gerador do lançamento está claramente descrito e explicitado de forma transparente, a fim de possibilitar ao sujeito passivo a conferência de todos os valores lançados. Cada valor utilizado no lançamento e que ensejasse dúvidas ao contribuinte no tocante à natureza da importância paga poderia ser por ele analisada. Caso pretendesse refutar o lançamento e comprovar que os valores lançados são indevidos, poderia fazê-lo através de provas carreadas aos autos que comprovassem o pagamento dos serviços prestados. Tais provas não foram trazidas aos autos, não se mostrando plausível a realização de perícia para se demonstrar o que se pode comprovar com a simples juntada de documentos, sendo, portanto, prescindível a sua realização.

Além disso, não foram cumpridas as exigências contidas no art. 16 do Decreto 70.235/72, *in verbis*, que disciplina o assunto:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Assim, considerando que não foram juntados aos autos documentos a serem analisados na fase impugnatória para demonstrar a efetividade das deduções glosadas, verifico que a glosa deve ser mantida.

Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada e manter o crédito tributário exigido no presente lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 04/05/2012, Recurso Voluntário, fl. 178, por meio do qual repisa seus argumentos de defesa já anteriormente trazidos em sede de impugnação na DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Honorio Albuquerque de Brito**, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa, tanto quanto às preliminares suscitadas como quanto ao mérito, além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos e, **quanto às deduções de despesas médicas**, acrescento como segue.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de

despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização. Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Alegada violação a princípio constitucional

Quanto ao argumento do recorrente que teria ocorrido violação a princípio constitucional, cabe esclarecer que a esta turma não compete se pronunciar acerca do tema, por força de súmula.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento do crédito tributário.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2001-006.938 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10680.722068/2011-56

Honorio Albuquerque de Brito

DOCUMENTO VALIDADO